



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 581944 - RJ (2020/0115293-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ANGELICA RODRIGUES DA SILVEIRA - RJ162811
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J DE A S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **J DE A S**, contra decisão de Desembargador Relator que deferiu o efeito suspensivo no agravo interno pleiteado pelo Ministério Público estadual para "determinar a imediata internação do adolescente, com expedição de mandado de busca e apreensão, bem como o prosseguimento do feito, com a imediata designação de audiência de continuação, ainda que por videoconferência" (e-STJ, fls. 33-34).

A Defensoria Pública estadual relata que o paciente foi internado provisoriamente na data de 23/02/2020 pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital/RJ, nos autos da ação socioeducativa n. 0041427-71.2020.8.19.0001, em virtude da prática, em tese, de ato infracional análogo ao crime de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal).

Segundo consta, após a realização da audiência de apresentação do adolescente em 27/2/2020, foi mantida a internação provisória [...] e designada audiência de continuação para o dia 17/3/2020. No dia 16/3/2020, porém, o feito foi retirado de pauta, considerando o art. 20 do Ato Normativo Conjunto n.º 04/2020 e art. 50 do Ato Normativo Conjunto n.º 07/2020, ambos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

No dia 6/4/2020, em razão de não ter sido possível a conclusão do processo dentro do prazo de 45 dias e por considerar que a ordem de confinamento emanada pelo Poder Público torna inviável a realização das audiências imprescindíveis para julgamento do feito, o Juízo do processo de conhecimento determinou a liberação do adolescente.

Irresignado, em 20/4/2020, o Ministério Público do Rio de Janeiro interpôs recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (AI n. 00242722-58.2020.8.19.0000), requerendo fossem suspensos os efeitos da decisão agravada, a fim de determinar a imediata internação provisória do adolescente J A S, expedindo-se mandado de busca e apreensão, bem como o prosseguimento do feito, para que fosse determinada audiência, preferencialmente, de forma não presencial, enquanto perdurar o Regime Diferenciado de Trabalho diante da pandemia.

Por entender ser temerária tal colocação em liberdade do menor, em virtude do "histórico penal do menor", mesmo após o ultrapassado o prazo de 45 dias da internação provisória, a autoridade coatora deferiu o pedido de efeito suspensivo requerido pelo Parquet, determinando a imediata internação provisória do adolescente com expedição de mandado de busca e apreensão, bem como o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de continuação por videoconferência.

Nesse contexto, o juízo de primeiro grau, em 18/05/2020, ao tomar ciência da decisão prolatada no Agravo de instrumento n. 0024272-58.2020.8.19.0000, determinou a expedição de mandado de busca e apreensão contra o ora paciente, motivo pelo qual a defesa alega constrangimento ilegal, na hipótese.

Assevera, em síntese, que, "nos termos do art. 108 da lei 8.069/90, a medida

socioeducativa de internação pode ser aplicada antes da prolação de sentença. Todavia, nessa hipótese, o legislador infraconstitucional prescreveu sua limitação a um prazo máximo e improrrogável de 45 (quarenta e cinco dias)" (e-STJ, fl. 8)

Acrescenta que, "[i]nclusive, dispõe o art. 183 do mesmo diploma legal que, na hipótese de internação a título provisório, o procedimento deverá ser concluído nesse mesmo prazo" (e-STJ, fl. 8).

Pondera que a "possibilidade de dilação do prazo de 45 dias *sine die* para a internação provisória, ainda quando diante de adolescente com histórico infracional, equipararia ilegalmente tal medida à prisão preventiva e o adolescente ao adulto, violando os princípios especiais que regem o processo socioeducativo, os quais se distinguem daqueles que norteiam o processo penal. Tanto é assim, que o seu não cumprimento acarreta sanção penal prevista no artigo 235 da Lei n.º 8.069/901" (e-STJ, fl. 14).

Aduz, por fim, que, "mesmo quando já finalizada a instrução este Egrégio Tribunal Superior tem reiterado seu entendimento acerca da impossibilidade de elasticidade do prazo de 45 dias referente à medida de internação provisória, afastando a aplicação, nas ações socioeducativas, do Enunciado n. 52 da súmula de jurisprudência deste Tribunal, publicado no Informativo deste Tribunal n. 122" (e-STJ, fl. 14).

Afirma também que se trata de "prazo de natureza material peremptório, que conta-se da data da apreensão até a prolação da sentença, portanto, que não se suspende, não se interrompe e não se prorroga, muito menos quando a demora na instrução processual tenha sido causada por circunstâncias alheias ao imputado, tal como a dificuldade na realização de audiência de continuação, em virtude das medidas de isolamento social decretadas pelo Poder Público. 26. Note-se que, um dia após editar a Recomendação n. 62, o Conselho Nacional de Justiça emitiu nota pública de esclarecimentos, destacando a peremptoriedade do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a duração da internação provisória" (e-STJ, fl. 15).

Anota que, "[s]e o intuito do legislador fosse possibilitar a dilação de tal prazo em situações excepcionais devidamente justificadas, por certo que o faria. Se não o fez (porque a lei não traz exceções à regra), por óbvio, que não cabe ao intérprete fazê-lo, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes e da legalidade (*nulla poena sine lege*).

Sustenta, ainda, que, "[n]o caso em tela, verifica-se que o adolescente foi internado provisoriamente em 23/02/2020, tendo sido determinada sua liberação no dia 07/04/2020 e entregue ao responsável legal em 10/04/2020. Logo, enquanto aguardava o desfecho do seu processo de apuração de ato infracional sem que este tenha sido finalizado, o ora paciente ficou exatamente 47 (quarenta e sete) dias cumprindo internação provisória (v. informações extraídas do Sistema de Informação e Identificação de Adolescente, em anexo), quando então foi liberado e, agora, houve nova decretação de internação provisória atinente ao mesmo ato infracional" (e-STJ, fl. 16).

Aduz, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça encaminhou inúmeras recomendações aos Tribunais de Justiça para enfrentarem a emergência sanitária, entre elas a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, mas que tal provimento "não autoriza e nem prevê a realização de audiência por videoconferência nas ações socioeducativas, destinadas à apuração de atos infracionais praticados por adolescentes em conflito com a lei" (e-STJ, fl. 17).

Também sustenta que "não há dúvidas que a realização de audiência por meio de videoconferência se não exclui, no mínimo restringe em muito o Princípio do Devido Processo Legal (art. 5.º, LIV, da CRFB), o qual, atualmente, é compreendido não só como a necessidade de respeito a um procedimento preestabelecido em lei; mas, sobretudo, como a obrigatoriedade de que a sua tramitação ocorra de forma dialética, permitindo-se a ambas as partes o direito à informação, à reação e à influência na formação do convencimento do órgão julgador, como forma de se alcançar uma prestação jurisdicional justa e eficiente" (e-STJ, fl. 23).

Alega, também, que o "Princípio da Paridade de Armas (art. 50, caput, da CRFB) e o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório (art. 50, LV, da CRFB) acabam por ser corolários do referido devido processo legal, na medida em que têm como objetivo comum a equiparação entre acusação e defesa no processo penal, assegurando-se a isonomia entre ambas e a equidistância que deve nortear o órgão julgador, em apreço ao Sistema Acusatório" (e-STJ, fl. 23).

Por fim, "a decisão impugnada, portanto, à medida que deixou de analisar a especificidade do caso concreto para justificar o uso do recurso excepcional, vai na contramão da

tendência contemporânea de progressiva humanização do processo infracional" (e-STJ, fl. 28).

Pugna pela superação da dicção da Súmula 691/STF.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, "o recolhimento do mandado de busca e apreensão expedido, o restabelecimento da liberdade do paciente para que aguarde o desfecho do processo em liberdade", assim como a "expedição de salvo-conduto ao paciente, a fim de que não participe de audiências por videoconferência na ação socioeducativa 0041427-71.2020.8.19.0001; ou, caso já tenha sido realizada, que o ato processual seja declarado nulo, devendo o adolescente ser apresentado pessoalmente à autoridade coatora, em ambiente cuja atmosfera permita sua compreensão, e que lhe seja dado participar e se expressar livremente" (e-STJ, fl. 30).

A liminar foi deferida para "sustar o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento n. 0024272-58.2020.8.19.0000, para que o paciente seja colocado em liberdade, até final julgamento deste *habeas corpus*, se por outro motivo não estiver internado" (e-STJ, fls. 118-121).

Prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento, mas pela concessão da ordem, de ofício (e-STJ, fls. 159-163).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Assevera a impetrante, em síntese, que "este Egrégio Tribunal Superior tem reiterado seu entendimento acerca da impossibilidade de elasticidade do prazo de 45 dias referente à medida de internação provisória [...] é inadmissível a dilação deste prazo sob quaisquer argumentos ou situações excepcionais, até porque a ação socioeducativa, como já antes ressaltado, é regida por princípios próprios, entre eles, o da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, os quais não podem ser, de maneira alguma, relativizados porque representam o núcleo essencial do processo socioeducativo e são elementares para a distinção de tratamento entre adolescentes (ou jovens) e adultos" (e-STJ, fl. 14).

Assiste-lhe razão.

Dispõe a Lei n. 8.069/1990:

"Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida." (Grifou-se)

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada".

No dia 23/2/20, nos autos da ação socioeducativa de nº 0041427-71.2020.8.19.0001, foi decretada a internação provisória do ora paciente em virtude da prática, em tese, de ato infracional análogo ao crime do artigo 155, §4º, IV, do Código Penal (e-STJ, fls. 93-94). A audiência de apresentação do paciente aconteceu no dia 27/2/20, oportunidade na qual foi mantida a internação provisória e designada audiência de continuação para o dia 17/3/20.

Do *decisum* infere-se que a internação provisória do menor foi decretada de forma fundamentada e com apoio na gravidade do ato infracional equiparado ao crime de furto e que a "necessidade imperiosa da medida" (art. 108, parágrafo único, Lei n. 8.069/1990) foi demonstrada. Dessarte, naquele momento, foi correta a imposição de medida mais gravosa em razão das condições pessoais e reincidência do adolescente.

A corroborar o entendimento, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

"*HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES) E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (DUAS VEZES). LAUDO TÉCNICO INTERDISCIPLINAR. ART. 186, § 2.º, DO ECA. PRESCINDIBILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Conforme já se manifestou este Superior Tribunal de Justiça, é prescindível a realização do estudo técnico interdisciplinar previsto no art. 186, § 2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo necessário apenas nas situações em que as informações constantes dos autos não forem suficientes para se averiguar a medida socioeducativa pertinente. Precedentes.

2. A aplicação de medida socioeducativa de internação, desde que demonstrada a necessidade imperiosa da medida, como na hipótese, encontra amparo legal quando o ato infracional é cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes.

3. *Ordem denegada.*" (HC 142489/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 7/2/2011).

"*HABEAS CORPUS*. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA DO MENOR. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. ATO INFRACIONAL PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 122, I, DA LEI N. 8.069/1990. *WRIT* CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução processual.

2. O art. 122 do ECA prevê que a internação do adolescente apenas será cabível quando o ato infracional for praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, na hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações de natureza grave ou por descumprimento reiterado e injustificado de medida anterior.

3. A prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, do CP, autoriza a segregação do paciente, por enquadrar-se no art. 122, I, do ECA.

4. *In casu*, além da adequação taxativa à norma de regência, a medida mais severa encontrou amparo na gravidade concreta da conduta e nas condições desfavoráveis do adolescente.

5. *Writ* conhecido em parte e, nesta extensão, denegado. (HC 179300/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/02/2011).

No dia 16/3/20, porém, o feito foi retirado de pauta, considerando o art. 20, do Ato Normativo Conjunto nº 04/20 e art. 50, do Ato Normativo Conjunto nº 07/20, ambos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

No dia 7/4/20, em razão de não ter sido possível a conclusão do processo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e por considerar que a ordem de confinamento emanada pelo Poder Público torna inviável a realização das audiências imprescindíveis para julgamento do feito, o Juízo do processo de conhecimento determinou a liberação do adolescente, nos seguintes termos:

"[...]

Trata-se de representação socioeducativa em face do adolescente [...], pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto de furto. O representado foi internado provisoriamente na data de 23/02/2020, não sendo possível a conclusão do processo dentro do prazo de 45 dias previsto no artigo 108 do ECA, em razão da paralisação das atividades forenses por força da pandemia do corona vírus COVID 19. O Conselho Nacional de Justiça já se manifestou pela não suspensão desse prazo, e a ordem de confinamento emanada pelo Poder Público torna inviável a realização das audiências imprescindíveis para julgamento do feito. Deste modo, determino a liberação do adolescente representado, com a imediata entrega ao responsável.

Comunique-se ao DEGASE por email, valendo a presente decisão como ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública por email. Findo o RDAU, voltem conclusos para designação de audiência.

[...]" (e-STJ, fls. 109-110).

Irresignado, o Ministério Público do Rio de Janeiro interpôs recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, requerendo que fossem suspensos os efeitos da decisão agravada, a fim de determinar a imediata internação provisória do paciente, expedindo-se mandado de busca e apreensão, bem como o prosseguimento do feito, para que fosse determinada audiência, preferencialmente, de forma não presencial, enquanto perdurasse o Regime Diferenciado de Trabalho diante da pandemia.

O e. desembargador Relator, em 15/5/20, deferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo *Parquet* Estadual para "determinar a imediata internação do adolescente, com expedição de mandado de busca e apreensão, bem como o prosseguimento do feito, com imediata designação de audiência de continuação, ainda que por videoconferência".

Eis o *decisum*:

"[...]

Trata-se de ação socioeducativa deflagrada em face de Júlio de Almeida Silva, pela suposta prática de ato infracional análogo art. 155, caput, do Código Penal, o qual teve decretada a internação provisória, considerando seu histórico infracional, constando inúmeras infrações anteriores pela prática de roubo, além de medidas socioeducativas já impostas de internação e de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade, que foram descumpridas, não atingindo, dessa forma, o seu caráter ressocializador. No entanto, o Juízo a quo, ignorando todo o histórico penal do menor, após ultrapassado o período de 45 dias da decretação da internação provisória, optou por liberar o agravado, em razão da paralisação das atividades forenses por força da pandemia causada pelo COVID-19. Temerária, todavia, a decisão recorrida, diante da urgente necessidade de que o adolescente responda pela prática da infração imputada e que se ressocialize, revelando-se a internação provisória, nesse momento, imprescindível à garantia da ordem pública e da instrução processual, diante do histórico infracional do agravado por delitos graves. Acrescente-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem tomando as medidas necessárias à realização de audiências por videoconferência, especialmente no âmbito socioeducativo, as quais devem ser observadas pelo Juízo a quo a fim de assegurar a adequada prestação jurisdicional e, principalmente, a proteção integral do menor. Assim, há que se deferir o efeito suspensivo pleiteado pelo Ministério Público para determinar a imediata internação provisória do

agravado, com a expedição demandado de busca e apreensão, bem como o prosseguimento do feito, com a imediata designação de audiência de continuação, ainda que por videoconferência. Oficie-se ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como para que preste as necessárias informações, no prazo legal, inclusive quanto ao cumprimento do art. 1.018, § 2.º, do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado. Após, conclusos.
[...]" (e-STJ, fls. 32-34).

Contudo, a internação provisória excedeu o prazo estabelecido no art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é de 45 (quarenta e cinco) dias. Igualmente, a instrução processual demandou prazo maior do que aquele previsto para a conclusão do procedimento em que o adolescente está internado provisoriamente, que também é de 45 (quarenta e cinco) dias. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a medida cautelar de internação, antes da sentença, não pode se estender por prazo superior a quarenta e cinco dias (HC 192.563/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 28/4/2011).

In casu, tanto o prazo de internação provisória quanto o de conclusão do procedimento, ultrapassam, em demasia, o prazo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual deve ser deferido o pleito para revogar a internação provisória, determinando a imediata colocação do menor em liberdade, até que seja prolatada a sentença, e se por outro motivo não estiver internado.

Nesse sentido::

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE HOMICÍDIO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ART. 108 DA LEI Nº 8.069/90. PRAZO MÁXIMO.

Tendo em vista os princípios da brevidade e da excepcionalidade, a medida de internação, antes da sentença, não pode ser mantida por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, nos exatos termos do que dispõe o art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente.(Precedentes do STJ).

Recurso ordinário provido." (RHC 20.626, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA Turma, DJ 09/04/2007).

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DECRETADA. ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP, autoriza a segregação do paciente, por enquadrar-se no art. 122, I, do ECA. Presentes os requisitos legais previstos nos arts. 108 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Evidenciado que o prazo de internação provisória ultrapassa, em muito, o prazo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser concedida a ordem de ofício para determinar ao paciente a medida de liberdade assistida até que seja prolatada a sentença, e se por outro motivo não estiver internado.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar que o paciente permaneça em liberdade assistida até o julgamento de mérito do procedimento judicial apuratório do ato infracional." (HC 369.894/SE, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 227, § 3º, V, DA CF E 122, § 2º, DO ECA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. ARTS. 108 E 183 DO ECA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso, sendo somente lícita a imposição da internação provisória quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública" (HC 54.067/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 2/5/06).
2. Estando a decisão que determinou a internação provisória fundamentada em dado concreto, não há falar em constrangimento ilegal.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que configura excesso de prazo manter a internação provisória de adolescente por prazo superior a 45 dias, sob pena de violar expressa determinação legal (arts. 108 e 183 da Lei 8.069/90).
4. Recurso parcialmente provido para determinar a imediata soltura do menor, salvo se estiver internado por outro motivo." (RHC 27.213/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, QUINTA Turma, DJ 27/05/2010).

Dessarte, contraria a legislação especial a internação para além dos 45 dias, entendendo-se ilegal a determinação de prorrogação da privação de liberdade do adolescente em prazo superior àquele.

Quanto à alegação de que o Conselho Nacional de Justiça encaminhou inúmeras recomendações aos Tribunais de Justiça para enfrentarem a emergência sanitária, entre elas a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, mas que tal provimento "não autoriza e nem prevê a realização de audiência por videoconferência nas ações socioeducativas, destinadas à apuração de atos infracionais praticados por adolescentes em conflito com a lei" (e-STJ, fl. 17), adoto como razões de decidir o seguinte trecho do parecer exarado pelo i. Subprocuradora-Geral da República, *in verbis*:

"[...]

9. Em relação à realização de audiências por videoconferência, em consulta realizada ao sítio eletrônico do CNJ foi encontrada a seguinte nota:

[...] Esclarecimentos sobre audiência de apresentação prevista no art. 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente O Conselho Nacional de Justiça, a teor do que consta na Recomendação CNJ nº 62/2020, que fixa medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, vem prestar alguns esclarecimentos para subsidiar a atuação dos juízes competentes para o processo de conhecimento na apuração de atos infracionais nas Varas da Infância e da Juventude.

Ante o grave cenário causado pela pandemia e a notória vulnerabilidade das pessoas privadas de liberdade neste contexto, reitera-se que os juízes e Tribunais façam valer a máxima racionalização da medida de internação provisória, decretando-a apenas em hipóteses de atos infracionais de severa gravidade e quando absolutamente não recomendável a manutenção do adolescente em liberdade, tal como já delineado por este Conselho no art. 2º de sobredita recomendação.

Em ocorrendo casos tais, e atento aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta que sustentam o arcabouço normativo atinente à infância e juventude em nosso país, é recomendável que a audiência de apresentação dos adolescentes privados provisoriamente de liberdade continue a ser realizada presencialmente, caso tal medida se mostre viável à luz dos protocolos sanitários expedidos pelas autoridades de saúde para a pandemia do Covid-19. Sendo

impossível a realização presencial da audiência de apresentação, os juízes decidirão, caso a caso, sobre suspender, fundamentadamente, a realização da Audiência de Apresentação prevista no art. 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Eventual suspensão, como é cediço, de caráter excepcional, deverá perdurar apenas durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, devendo ser realizada tão logo haja o retorno da normalidade das atividades do sistema de justiça.

Na hipótese de suspensão fundamentada da audiência de apresentação, o controle da legalidade da apreensão do adolescente e a avaliação sobre a decretação ou manutenção da internação provisória, bem como sobre a remissão prevista no Art. 186 do ECA, deverão ser realizados a partir da análise do Auto de Apreensão em Flagrante, ouvidos o representante do Ministério Público e da Defesa.

Por fim, assinala-se, nos exatos termos dos arts. 105, 183 e 235 do ECA e do art. 16, §2º, da Resolução nº 165/2012 deste CNJ, a peremptoriedade do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias legalmente previsto para a duração da internação provisória de adolescentes, de modo que os atos e as audiências inerentes aos processos respectivos estejam moduladas, tal como estabelecido para situações urgentes, quanto ao que se prevê na Recomendação CNJ nº 62/2020 e na Resolução nº 313/2020, decidindo-se, caso a caso, a respeito da internação provisória, na hipótese de não finda a instrução processual.

10. Percebe-se que a recomendação é pela realização de audiência de apresentação na forma presencial. Na impossibilidade, por conta da pandemia, o CNJ orienta que haja suspensão por decisão fundamentada.

11. A possibilidade de audiência por vídeo consiste na equiparação do adolescente à situação de um adulto, em termos de procedimento. Todavia, tanto a CF quanto o ECA estabelecem o princípio da prioridade absoluta constituindo-se uma de suas dimensões a primazia de receber proteção. Tanto assim o é que os artigos 184, § 4º, e 187, do ECA, determinam a apresentação do adolescente diante do juiz, depois de oferecida a representação, como também a condução coercitiva, se o jovem não comparecer injustificadamente à audiência de apresentação.

12. A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento aliada ao princípio da ampla defesa fundamentam o entendimento de que as audiências em procedimento de apuração de ato infracional devem ocorrer presencialmente ou, diante dessa impossibilidade em virtude da pandemia da Covid-19, serem suspensas.

[...]" (e-STJ, fls. 161-163 – grifou-se).

Resta, portanto, configurada ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem, de ofício.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem, de ofício**, para ratificar a liminar anteriormente concedida e assegurar que o paciente permaneça em liberdade até o julgamento de mérito do procedimento judicial apuratório do ato infracional, salvo se sobrevier nova internação cautelar e para determinar ao Juízo de Direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca da Capital/RJ, que observe o recomendado pelo CNJ ante os princípios que regem o ECA e o princípio da ampla defesa, a fim de que a audiência para procedimento de apuração de ato infracional ocorra na forma presencial, preferencialmente, ou, diante da impossibilidade em virtude da pandemia da Covid-19, seja suspensa, por decisão fundamentada, até que possa ocorrer ou até o fim do período de restrição sanitária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator